



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2023

Processo Administrativo n.º 14.524/2023

Resposta acerca do recurso interposto pela empresa **HIMALAIA CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 00.471.823/0001-03.

I – DAS PRELIMINARES

Cuida-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **HIMALAIA CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 00.471.823/0001-03, apresentado via Protocolo Geral do Município, no dia 23 de maio de 2023, através do Processo Adm. nº 14.524/2023.

Cumprir observar, que os recursos administrativos devem ser registrados no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos do art. 109 da Lei 8.666/93.

Considerando que o resultado da licitação foi veiculado nos Diários Oficiais no dia 17 de maio de 2023, a interposição do presente recurso foi tempestiva e esta Comissão procede seu recebimento.

II - DAS RAZÕES DO RECURSO E DOS PEDIDOS

Em suma, o recorrente solicita a reconsideração da decisão que a inabilitou no certame da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2023, alegando que o Edital não exige objeto social idêntico ao objeto da licitação, entendendo que a atuação no ramo da engenharia civil e



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

qualificação técnica que possui são o suficiente para atender as regras do certame e a autorizam executar os serviços licitados.

Diante do exposto, passamos aos entendimentos.

III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, esta Comissão assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, e do artigo 3º, *caput* da Lei nº 8.666/1993, como segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifo nosso)

Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Município, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

De plano identifica-se certo equívoco do recorrente ao trazer em sua fundamentação diversas disposições da Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos), sendo que o Edital é claro ao prevê em seu preambulo que o certame seria regulado pelo Lei 8.666/93 e a aplicação cominada das Leis é expressamente vedada no o art. 191, §2º da Lei nº 14.133/2021.

Em continuidade, observa-se que o ponto controvertido levantado pelo recorrente se relaciona a existência ou não de atividade econômica (CNAE) no Contrato Social da empresa que seja compatível com o objeto do certame, qual seja, PAVIMENTAÇÃO.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Cumpra esclarecer que as atividades econômicas no Contrato Social de qualquer empresa devem indicar com precisão e clareza as atividades a serem desenvolvidas pela sociedade, conforme art. 53 Decreto nº 1.800/1996. Atualmente, tais atividades já são descritas no Contrato Social através dos códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), isso não é uma regra desse Município, não havendo que se falar em incompatibilidade entre um e outro.

Os **códigos CNAE** (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) selecionados para um estabelecimento produtivo (matriz ou filial) no CNPJ **devem refletir somente as atividades que efetivamente serão exercidas neste estabelecimento** e estarem compatíveis com o Objeto Social constante do respectivo ato registrado no Órgão de Registro.

Como já esclarecido, não é exigido no Edital que as empresas possuam um código/subclasse específica na CNAE para participação no certame, justamente para não frustrar o caráter competitivo do certame. Porém, é claramente exigido no item 3.4. do Edital que as empresas sejam *“especializadas no ramo, legalmente constituídas, que satisfaçam às condições estabelecidas neste Edital”*.

Ou seja, se atividades econômicas no Contrato Social de qualquer empresa são classificadas em códigos, ainda que o recorrente não tenha o código/subclasse da CNAE específica 4211/1 (questionada por outro licitante), poderia haver no Contrato Social da recorrente outra CNAE que seria compatível com o objeto do certame. Sendo justamente isso que a COPEL descreveu em Ata que tentou identificar.

OCORRE QUE, A COMISSÃO BUSCOU NO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA RECORRENTE UMA ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE) COMPATÍVEL COM O OBJETO DO CERTAME (QUAL SEJA, PAVIMENTAÇÃO) ATRAVÉS DE PESQUISA JUNTO AO SÍTIOS ELETRÔNICO OFICIAL DO IBGE ([HTTPS://CONCLA.IBGE.GOV.BR](https://concla.ibge.gov.br)), E NÃO FOI POSSÍVEL IDENTIFICAR TAL COMPATIBILIDADE!

Na minuciosa pesquisa realizada pela COPEL, foi possível identificar que a **hierarquia da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE)** estabelece-se da seguinte forma: **1. Seção, 2. Divisão, 3. Grupo, 4. Classe e 5. Subclasse.**



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Assim, foi possível identificar na seção “CONSTRUÇÃO” a seguinte divisão:

- 41 CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS
- 42 OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA
- 43 SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO

Nas Notas Explicativas sobre a seção “CONSTRUÇÃO”, o próprio ente governamental regulador da matéria esclarece:

“A construção de edifícios compreende: a construção de edifícios para usos residenciais, comerciais, industriais, agropecuários e públicos. Também estão compreendidas nesta seção as reformas, manutenções correntes, complementações e alterações de imóveis; a montagem de estruturas pré-fabricadas in loco para fins diversos de natureza permanente ou temporária.”

A construção de obras de infra-estrutura compreende: a construção de auto-estradas, vias urbanas, pontes, túneis, ferrovias, metrô, pistas de aeroportos, portos e redes de abastecimento de água, sistemas de irrigação, sistemas de esgoto, instalações industriais, redes de transporte por dutos (gasodutos, minerodutos, oleodutos) e linhas de eletricidade, instalações esportivas, etc.”

É fato incontroverso que as atividades compreendidas na “construção de edifícios” são COMPLETAMENTE DIVERGENTES das atividades compreendidas na “construção de obras de infra-estrutura” (apesar de ambas poderem ser englobadas como do ramo da engenharia civil).

Por outro lado, identifica-se que a empresa recorrente possui em seu Contrato Social a CNAE apenas de “construção de edifícios”, enquanto o objeto do certame refere-se efetivamente a CNAE de “construção de obras de infra-estrutura”.

Dessa forma, resta evidente que o licitante não possui em seu Contrato Social atividade econômica compatível com o objeto do certame, como exigido pela Lei e Edital.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

É tão verdade que o recorrente não foi capaz mencionar em suas razões recursais qual atividade econômica do seu Contrato Social (identificada pela CNAE) o autorizaria a executar o serviço licitado!

Ressalta-se que NÃO foi exigido que o recorrente que tivesse exatamente a subclasse da CNAE 4211/1. Não foi a ausência dessa subclasse da CNAE específica que o inabilitou, MAS FOI A AUSÊNCIA DE ATIVIDADE ECONÔMICA EM SEU CONTRATO SOCIAL QUE GUARDASSE RELAÇÃO COM O OBJETO DO CERTAME, não sendo capaz de propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, necessários para participação no certame.

Neste sentido, o julgamento desta COPEL pela inabilitação da recorrente cumpre plenamente as disposições da LEGISLAÇÃO e do EDITAL, diante da inexistência de atividade econômica no Contrato Social da empresa compatível com o objeto do certame.

Destarte, é indispensável para manutenção da legalidade e da igualdade de condições de concorrência do certame, que todas as licitantes possuam objeto social compatível com o certame, nos moldes do Edital, haja vista o cumprimento dos princípios da isonomia, da legalidade, e da vinculação ao instrumento convocatório.

Pelo exposto, segue decisão.

III – DA DECISÃO

Isto posto, conhecemos do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **HIMALAIA CONSTRUTORA LTDA**, negando-lhe provimento quanto ao mérito, mantendo **INABILITADA** a empresa recorrente pelos motivos ora expostos.

Guarapari/ES, 05 de junho de 2023

LARISSA BRAVIN DE OLIVEIRA
PRESIDENTE COPEL